



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei: 129/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E DESORDENADOS EXISTENTES EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei 129/2022 que dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O presente Projeto de Lei, apresentado pela Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes visa dispor sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.

O objetivo do Projeto, segundo sua proponente, seria o de corrigir uma grave distorção, que vem tomando conta das ruas do município, qual seja o abandono de cabos e fios soltos em postes.

2. Fundamento

Inicialmente, cabe registrar o presente tema é controvertido e que os argumentos apresentados demonstram o entendimento dessa Procuradoria Jurídica, com base na jurisprudência, ressalvando com todo respeito orientações diversas.

Sobre a constitucionalidade, é competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

Cabe ressaltar que, embora a norma tenha como destinatárias as empresas concessionárias e permissionárias de energia elétrica, a presente proposição não dispõe acerca de energia elétrica, afastando-se a incidência da competência legislativa privativa da União nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal.

Vejamos, também, um julgado do Órgão Especial do TJ/SP, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2001729- 03.2018.8.26.0000, no qual se adotou a seguinte orientação:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI No 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. **OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF).**

INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

Lei Municipal que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas'.

Norma que se refere à determinação de **retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município** está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal **assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico.**

I. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a **retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa.**

II. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes **não é reservada à iniciativa** legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado.



Câmara Municipal de Ouro Branco

III. **Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia** a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos.

IV. **Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano** (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal).

V. **Ausência de ingerência** na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. **Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo.** Precedentes do Órgão Especial.

VI. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, **sim, como de proteção à urbe**, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal.

(...)

VIII. A competência para 'instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos' (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo '[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes' (art. 182, CF).

IX. Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. **Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. (...)" (GN).

No mesmo sentido, infere-se dos autos da ARE 878911 RG/RJ - 2016, quando da apreciação do referido tema, que **"as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição (...)"**, motivo pelo qual a leitura do dispositivo não comporta interpretação ampliativa. (GN)

Diante do exposto, s.m.j., a presente propositura, através de iniciativa parlamentar, se mostra em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais de Justiça e alinhada com a posição do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, reza a Constituição Mineira:


Procurador



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

(...)

Verifica-se também que em nível Estadual, que não existe nenhum óbice aos municípios para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

Ressalta-se, ainda o julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico.

O Projeto está de acordo com a legislação que trata do tema, uma vez que a proposição regulamenta o uso seguro dos espaços urbanos, estando intimamente relacionada à segurança pública, exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas, e também ao meio ambiente, na medida em que impõe a ordenação de elementos que compõem a paisagem urbana, atenuando a poluição visual.

No mais, o Projeto em análise inova o ordenamento jurídico, uma vez que não se verifica Lei Municipal com conteúdo semelhante à matéria tratada no mesmo.

Por fim, a matéria não está inserida em nenhuma das competências materiais reservadas ao Chefe do Poder Executivo (no caso do município de Ouro Branco / MG, matérias veiculadas no art. 77 da Lei Orgânica), bem como é possível



Câmara Municipal de Ouro Branco

que os municípios disciplinem o tema em virtude de se tratar de matéria de sua competência, nos termos da Constituição Federal, arts. 23, VI e 30, I e VIII.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 129/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 27 de outubro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR